



Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica do Estado de Sergipe, a promoção, divulgação ou utilização de materiais, conteúdos, atividades, eventos ou qualquer prática pedagógica que contenha conotação erótica, sexualmente explícita ou sugestiva, incompatível com a faixa etária dos alunos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se erotização precoce a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos que estimulem ou incentivem comportamentos sexuais inadequados à sua idade e desenvolvimento psicológico.

Art. 2º São vedadas, especialmente:

I - a exibição de imagens, vídeos, ilustrações ou qualquer outro material com nudez, insinuação sexual ou conteúdo pornográfico;

II - a realização de palestras, oficinas, atividades ou eventos com enfoque em práticas sexuais e identidade de gênero; e





ESTADO DE SERGIPE

Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

abordagem inadequada à idade dos estudantes;
III - a distribuição de material didático ou paradidático com conteúdo erótico ou sexualmente sugestivo sem consentimento prévio e por escrito dos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º Esta Lei não se aplica à educação sexual devidamente prevista nas diretrizes curriculares nacionais, desde que ministrada com respeito à faixa etária dos alunos, aos valores familiares e à neutralidade ideológica.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição de ensino e seus responsáveis às sanções administrativas, civis e, se for o caso, penais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, assegurando que os conteúdos trabalhados em ambiente escolar sejam compatíveis com sua maturidade emocional e intelectual. A erotização precoce pode trazer sérias consequências psicológicas e sociais, cabendo ao Estado zelar pelo bem-estar e formação de seus cidadãos em fase escolar. A proposta respeita os princípios constitucionais da educação, da proteção integral à criança e do papel da família como base da sociedade.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 202



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003600370036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003600370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em **11/04/2025 11:09**

Checksum: **3E548E8F6FE8A738EF395609A42A37953978F41ED6BD96AA11674398F0D90972**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003600370036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.